CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 05/06/13

Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 04/06/13
Kleide S. Mayer
Diretoria de Plenário e Apoio às Sessões

ANTEPROJETO DE LEI 120 /2013

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XI DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.711/2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O inciso XI do artigo 4º da Lei Municipal nº 5.711/2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º (...)

(...)

XI- Os imóveis utilizados como escolas municipais e estaduais, as instituições de ensino superior públicas e hospitais públicos.***"***

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 04 de junho 2013.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XI DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.711/2010.".

A presente proposta legislativa tem como finalidade atender um indicação realizada pelo Vereador Paulo H. Porto Borges, que em indicação de nº 474/2013 enviada ao chefe do poder executivo solicita uma nova redação ao inciso XI, do artigo 4º da Lei nº 5.711/2010, para incluir em seu texto a isenção para as instituições de ensino superior públicas e hospitais públicos.

O fundamento do anteprojeto de lei está no fato de que a lei já prevê isenção para escolas municipais e estaduais da cobrança da taxa de sinistro, assim visando o princípio da igualdade, as instituições de ensino superior públicas devem ter o mesmo tratamento, pois as mesmas possuem o mesma finalidade educativa, ou seja, transmitir o conhecimento.

Com relação aos hospitais públicos, estes além de prestarem serviços de saúde, também se enquadram como rol de entidades que oferecem apoio à educação, como o HUOP – Hospital Universitário do Oeste do Paraná, o qual oferece estágio aos universitários dos cursos relacionados à saúde.

Estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo Anteprojeto de Lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel/PR, 04 de junho de 2013.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel-PR

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

RESUMO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Informamos que o impacto **"Orçamentário e Financeiro"** do Projeto de Lei que visa a alteração uma nova redação ao inciso XI, do artigo 4º da Lei Municipal nº 5.711/2010, tendo por objetivo conceder a isenção para as instituições de ensino superior públicas e hospitais públicos, é o seguinte:

Exercício de 2013 – R$ 26.389,00

Exercício de 2014 – R$ 28.236,00

Exercício de 2015 – R$ 32.326,00

Cascavel, 03 de junho de 2013.

SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK
Secretária de Finanças

LEI Nº 5.711 de 23 de dezembro de 2010.

DISPÕE SOBRE A TAXA DE SINISTRO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU COM EMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A Taxa de Sinistro tem como fato gerador o serviço público municipal, específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços da Defesa Cível, a cargo da Secretaria Municipal de Assuntos Comunitários e dos serviços de vigilância e prevenção de incêndio a cargo do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º. O contribuinte da Taxa de Sinistro é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados existentes no Município.

Art. 3º. A Taxa de Sinistro será calculada em função da área de risco e devida anualmente de acordo com a tabela constante no § 3º deste artigo.

§ 1º. A Taxa de Sinistro será lançada em nome do sujeito passivo e será arrecadada juntamente ou individualmente com outro tributo;

§ 2º. Entende-se por área de risco a área construída acrescida das áreas cobertas ou descobertas destinadas a depósito de materiais e suas circulações.

§ 3º. A Taxa de que trata esta Lei terá a incidência conforme tabela de risco a seguir:

I - Residências:

a) Até 70m² ..... 0,24 UFM
b) Acima de 70m² até 100 m² ..... 0,36 UFM
c) Acima de 100m² até 200 m² ..... 0,72 UFM
d) Acima de 200m² até 300 m² ..... 1,44 UFM
e) Acima de 300m² até 400 m² ..... 2,40 UFM
f) Acima de 400m² .....(2,4 UFM + 0,6 UFM a cada 100m² ou fração).

II - Comércio e Serviços - a cada 50,00m² de área de risco..... 0,6 UFM

III - Indústria - a cada 100,00m² de área de risco..... 1,2 UFM

Nota: UFM = Unidade Fiscal do Município.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a isentar da cobrança da Taxa de Sinistro em uma das seguintes situações:

I – Contribuinte inscrito no Cadastro Social efetuado pela Secretaria de Assistência Social para direcionamento dos programas sociais do Município de Cascavel;

II - Imóvel, ainda que cedido, alugado ou em usufruto por pessoa que não tenha renda própria, ocupado por pessoas inscritas ou não no cadastro social efetuado pela Secretaria de Assistência Social na forma do inciso I deste artigo e que, cumulativamente, perceba renda familiar de até dois salários mínimos vigentes, desde que comprovada a responsabilidade do ocupante pelo pagamento do tributo;

III – Único imóvel de contribuinte que nele resida e cumulativamente perceba renda familiar mensal de até dois salários mínimos vigentes;

IV – Chácara urbana localizada ao norte da BR 467, ao sul da BR 277 ou ao leste da BR 369, cuja utilização seja hortifruticultura em no mínimo 70 % da área do imóvel.

V – Templos de qualquer culto utilizados para a pregação da palavra de Deus, desde que de propriedade da entidade religiosa beneficiada;

VI – Os imóveis utilizados como salões comunitários e de festa, bem como residência dos zeladores, comodatários, padres, irmãs, pastores e rabinos, desde que de propriedade da entidade religiosa beneficiada;

VII – Os imóveis utilizados para desenvolvimento do ensino religioso, tais como seminários e conventos, desde que de propriedade da entidade religiosa beneficiada;

VIII - Os imóveis utilizados no desenvolvimento dos programas Casa Lar e Mãe Social, devidamente cadastrados na Secretaria de Assistência Social;

IX – Os imóveis utilizados pelo Albergue Noturno e entidades beneficentes inscritas no Conselho de Assistência Social, bem como as entidades assistenciais sem fins lucrativos, desde que não haja contraprestação ou pagamento de preço pelo usuário dos serviços prestados pela entidade;

X - Imóveis de propriedade dos Clubes Sociais que tenham como objetivo o desenvolvimento de atividades desportivas, sociais e culturais, representando o Município a nível estadual e nacional.

XI - Os imóveis utilizados como escolas municipais e estaduais.

Art. 6º. Os pedidos de revisão deverão ser protocolados no setor competente até a data de 30 de junho do mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo.

Art. 7º. Os pedidos de isenção de que trata esta lei deverão ser protocolados no setor competente até a data de 30 de setembro do mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo.

Art. 8º. Em atendimento ao que determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a renúncia de receita gerada por esta Lei será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro 2011, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.363, de 25 de novembro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 23 de dezembro de 2010.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Luiz Frare
Secretário de Finanças

Kennedy Machado
Secretário de Assuntos Jurídicos

PUBLICADO
O. Q. Eletrônico Nº 01
Nº 222 EM 29/12/10

Rua Paraná, 5000 - Caixa Postal 115 - CEP 85807-900 - CNPJ 76.208.867/0001-07